



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 31 de março de 2026

Decisão nº 004/2026 CMRI

Recurso nº: 015443-25-05

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTC

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP - Diretoria de Gestão de Pessoas

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente, residente na Estrada Retiro da [REDACTED] relata a ausência de iluminação pública na via. Segundo o Requerente, os postes existentes na rua foram instalados pelos próprios moradores, sem qualquer participação do Poder Público Municipal ou da concessionária de energia elétrica. Informa, ainda, que quando acionada para atendimento de problemas na rede, a concessionária limita sua atuação à entrada da rua, onde estão os medidores.

O Requerente ressalta que, a despeito da ausência de iluminação pública, todos os moradores da localidade têm descontada mensalmente, em suas faturas de energia elétrica, a Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Diante disso, solicita que o Município priorize a correção do problema, alegando questões de segurança, dignidade humana e vulnerabilidade social.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC, em sua primeira resposta, informou que o objeto do pedido não seria de atribuição do Poder Executivo Municipal, indicando ao Requerente o portal da concessionária de energia elétrica (<https://ceee.equatorialenergia.com.br>).

Inconformado, o Requerente apresentou pedido de reexame, requerendo a anulação da resposta anterior e a determinação à Secretaria de Serviços Urbanos de cronograma para instalação de postes e iluminação pública na via, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal.

Em resposta ao pedido de reexame, a SMTC manifestou que o pleito não se enquadrava nas hipóteses previstas na Lei de Acesso à Informação, orientando o Requerente a formalizar pedido de serviço pelo canal "Atendimento ao Cidadão – 156" ou a registrar reclamação pela Ouvidoria Municipal.

1.3 Razões do recorrente

Em suas razões recursais, o Recorrente sustenta:

- a. a obrigação de urbanização em ocupações consolidadas, com fundamento na Lei da REURB (Lei Federal nº 13.465/2017);
- b. que a Contribuição de Iluminação Pública – CIP é tributo de competência exclusiva do Município, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, sendo inadmissível a cobrança sem a correspondente prestação do serviço.

2. Análise de admissibilidade

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Esta Comissão registra que as alegações de fundo do Recorrente são materialmente relevantes e merecem atenção do Poder Público. Contudo, a questão central consiste em definir se o pedido configura **acesso à informação** (Lei Federal nº 12.527/2011) ou **pedido de providência administrativa**.

Em sua essência, o Recorrente não solicita o acesso a documentos, dados ou registros mantidos pelo Município. Requer, na prática, que o Poder Executivo promova a implantação de iluminação pública e a instalação de postes na Estrada Retiro da Ponta Grossa. Trata-se, portanto, de pedido de providência ou de serviço público, que não se enquadra no objeto da LAI.

Registra-se que, no curso do processo, o recorrente reformulou parcialmente o escopo da solicitação, passando a requerer a CMRI o provimento do recurso para que a autoridade informe o cronograma de instalação de braços de luz e postes no referido trecho; a justificativa técnica para a manutenção da cobrança da CIP em local sem fato gerador; o encaminhamento à Secretaria de Serviços Urbanos (SMSURB) para reconhecimento da inexistência de serviço. Contudo, ainda que assim delimitado, o pedido mantém natureza de providência administrativa, transcendendo a competência desta Comissão, que se limita, nos termos do Decreto Municipal nº 19.990/2018, a reexaminar decisões sobre pedidos de acesso à informação.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações(CMRI), por unanimidade dos presentes, decide que resta prejudicado o recurso, uma vez que o objeto da pretensão recursal constitui pedido de providência administrativa, e não pedido de acesso à informação.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para:

- a. cientificar o Recorrente da presente Decisão
- b. orientar o Recorrente de que a Lei nº 12.527/2011 garante o acesso a documentos e dados **já existentes e custodiados** pelo Município, não sendo o instrumento adequado para compelir a Administração à prática de atos de gestão, execução de obras ou criação de cronogramas inexistentes, bem como reforçar a indicação dos canais adequados (156 e Ouvidoria) para a referida pretensão de serviço urbano.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTc

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP

Divisão de Gestão Documental

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – PROCempa

Procuradoria Geral do Município – PGM



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 01/04/2026, às 08:49, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 01/04/2026, às 09:15, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Vicari Tarasconi Fraga, Membro de Comissão**, em 01/04/2026, às 11:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 01/04/2026, às 16:39, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 02/04/2026, às 09:21, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 02/04/2026, às 10:34, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **38575133** e o código CRC **096E5490**.